



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000.283/94-58
Recurso nº : 113.012 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1989, 1990.
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO / SP
Recorrida : AGROQUISA - AGROQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.015

MÚTUO - DEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS: Inexigíveis a inscrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos para efeito de dedutibilidade das despesas com correção monetária e juros de mútuo celebrado entre coligadas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IRF (ILL) - DECORRÊNCIA - A solução dada ao auto de infração matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em temas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte (ILL).

Negado provimento ao recurso EX-OFFICIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000.283/94-58
Acórdão nº : 103-19.015
Recurso nº : 113.012 - *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO / SP

RELATÓRIO

A Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 218 a 223, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada, relativos ao IRPJ, bem como aos lançamentos decorrentes de IR Fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a :

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO: A fiscalização procedeu à glosa das despesas com correção monetária e juros relativos ao mútuo com sua coligada, relativos aos períodos bases de 1988 e 1989, tendo em vista a inexistência de contrato registrado no Registro de Títulos e Documentos, conforme descrição dos fatos, fls 04 e "Termo de Verificação", fls 111 a 112, fundamentando nos seguintes dispositivos legais: artigos 4º,8º,10,12,15,16 e 19 da Lei nº .799/89, e artigos 191,253, 254 e 387 do RIR/80.

Diante dos elementos constantes do presente processo a recorrente procedeu à seguinte decisão, conforme explicitado às fls.218 a 226:

"Inexigíveis a inscrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos e o reconhecimento das firmas para efeito de dedutibilidade das despesas com correção monetária e juros de mútuo celebrado com coligada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000283/94-58
Acórdão Nº : 103-19.015

Consta do processo os seguintes elementos:

- existência de contrato de conta corrente mercantil, firmado entre a autuada e a sua coligada "Boehringer De Angeli Química e Farmacêutica Ltda", em 02/04/94, fls 60 a 64, registrado em 19/04/90, conforme declaração às fls 59, onde consta, em sua cláusula décima, a convalidação, para todos os efeitos legais e contratuais, de todas as operações financeiras semelhantes, realizadas entre as partes até àquela data;

- a cláusula sexta do referido contrato estipula que o saldo devedor de um correntista para o outro será acrescido de juros e demais encargos financeiros livremente convencionados entre eles, ou obrigatórios segundo a legislação específica, sempre calculados "pro rata tempore";

- a indicação dos índices utilizados pela empresa autuada para determinação da atualização monetária, decorrentes da conta corrente de mútuo, fls 65 a 66, quais sejam: OTN em 1988 e LTN/LBC em 1989, e juros passivos de acordo com o mercado da época, fls 211 a 215;

- lançamentos contábeis da autuada onde constam os valores apropriados como despesas financeiras, fls 138 a 210;

Com a ementa acima transcrita a DRJ de Ribeirão Preto - SP decidiu pela improcedência do lançamento em lide, face a falta de amparo legal para a glosa de despesas de atualização monetária e juros decorrentes de contrato de empréstimo com coligada, pela ausência de registro do contrato, no Registro de Títulos e Documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000283/94-58
Acórdão Nº : 103-19.015

VOTO

Conselheiro, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Como regra geral de dedutibilidade de custos, despesas e encargos para determinação do lucro real, tem-se que: as despesas serão dedutíveis obedecendo o regime de competência, desde que, sejam necessárias e usuais para a realização das atividades da empresa, e comprovadas por meio de documentação idônea.

As despesas de correção monetária e juros, decorrentes do conta corrente de mútuo, objeto de glosa, em momento algum foram questionadas, pela fiscalização, quer quanto: à observância ao regime de competência; à necessidade e usualidade para a realização das atividades da empresa; ou à idoneidade ~~do~~ respectivo contrato de conta corrente, fls 60 a 64.

Portanto, tais despesas se enquadrando dentro dos critérios de dedutibilidade constantes da legislação específica, o procedimento adotado pela autuada não infringiu os dispositivos legais que fundamentaram o presente lançamento.

A autoridade lançadora fundamentou a sua glosa na falta de contrato, registrado no "Registro de Títulos e Documentos", citando os Pareceres Normativos 23/85 e 10/85, conforme "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", fls 112.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000283/94-58
Acórdão Nº : 103-19.015

Ora, apesar do item 5. do PN 10/85 estabelecer que "somente na hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante, o subitem 5.2 assim dispõe, *in verbis*:

"5.2- O contrato a que se refere o item 5 poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos", outros sim, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso."

O instrumento particular de contrato é um meio legal de expressão da vontade das Partes. Portanto, não tendo sido contestada a idoneidade do contrato de fls 60 a 64, pode ele ser considerado documento hábil e idôneo para lastrear a operação de conta corrente de mútuo, referentes aos períodos bases de 1988 e 1989, conforme dispõe as suas cláusulas 6º e 10º.

Como os lançamentos contábeis da empresa, expressam os índices de atualização e juros indicados nos autos pela autuada, compatíveis com os praticados no mercado à época, conforme documentos anexos fls 211 a 215, os seus lançamentos contábeis, efetuados de acordo com os preceitos legais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso.

Como bem decidiu a recorrente, a simples falta de contrato de mútuo registrado, no "Registro de Títulos e Documentos", não encontra respaldo legal para a indedutibilidade da despesa de correção monetária e juros decorrentes de empréstimo entre coligadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000283/94-58
Acórdão Nº : 103-19.015

Quantos aos lançamentos de IRF e CSLL, decorrentes, igual procedimento se aplica, face a íntima relação de causa e efeito.

Diante do acima exposto, bem decidida a matéria objeto do recurso ex-offício, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER